

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 902, DE 2007

Denomina “Rodovia Agnaldo Salles” o trecho da rodovia BR-491, entre as cidades de Alfenas e Varginha, no Estado de Minas Gerais.

Autor: Deputado GERALDO THADEU

Relator: Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, elaborado pelo nobre Deputado Geraldo Thadeu, pretende denominar “Rodovia Agnaldo Salles” o trecho da BR-491 entre a cidade de Alfenas e Varginha, ambas no Estado de Minas Gerais.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre **“assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”**. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “f” do inciso IX do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Geraldo Thadeu pretende homenagear o Sr. Agnaldo Salles, empresário pioneiro no transporte rodoviário de passageiros entre várias cidades do sul do Estado de Minas Gerais. Como vereador e Prefeito da cidade de Paraguaçu, sua atividade política se destacou pela contribuição para o desenvolvimento econômico e social de sua comunidade. O trecho da BR-491, entre as cidades mineiras de Alfenas e Varginha é uma rodovia de ligação e está inclusa no item 2.2.2 da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

No âmbito da competência da Comissão de Viação e Transportes, cabe registrar que este projeto de lei é amparado pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, cujo dispositivo é o seguinte:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 902, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS
Relator